

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 764 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Rodolfo Machado Moura.

Agravado: Luiz Inácio Lula da Silva.

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Agravado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- Agravado a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e rejeitar a preliminar de intempestividade e desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.172 - CLASSE 27ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recorrente: José Hélio Gomes Brandão.

Advogado: Dr. Fábio Costa Ferrario de Almeida e outra.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS MEDIANTE CONVÊNIO. ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS. TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE (LC Nº 64/90).

I- O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

II- A existência de recurso de reconsideração que não obteve no Tribunal de Contas da União efeito suspensivo não obsta a fluência do prazo de inelegibilidade, o qual ficará suspenso, consoante entendimento jurisprudencial à época dos fatos, com o ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum, voltando a fluir com o trânsito em julgado da decisão que julgou definitivamente o pedido formulado.

III- Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.315 - CLASSE 27ª - PARAÍBA (João Pessoa).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Embargante: Coligação Por Amor à Paraíba (PSDB/PFL/PT/PT do B/PL/ PTB/PP/PTN/PTC).

Advogado: Dr. Irapuan Sobral e outros.

Embargado: Alexandre Urquiza de Sá.

Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO. CANDIDATO. ELEIÇÃO 2006. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 5º E 14, § 9º, DA CF). PREQUESTIONAMENTO. TEMA SOMENTE ALEGADO NOS EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo do julgamento da causa.
II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não são cabíveis os declaratórios para discutir questões não suscitadas anteriormente, mesmo que para fins de prequestionamento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.462 - CLASSE 14ª - MATO GROSSO (9ª Zona - Barra do Garças).

Relator: Ministro José Delgado.

Embargante: Josemar Lorenzoni.

Advogado: Dr. Rafael Lopes Lorenzoni.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ATACADA TRANSITADA EM JULGADO HÁ DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 268/STF. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado decidiu-se pela inadequação do mandado de segurança para atendimento da pretensão do impetrante, ora embargante. Confira-se:

“O mandado de segurança, como dita a doutrina e a jurisprudência, é medida destinada a proteger direito líquido e certo.

(...)

A toda evidência, a pretensão em análise não cabe ser discutida em sede de mandado de segurança, por não estar comprovada, desde logo, a existência de direito líquido e certo a ser protegido.

(...)

Incide, no caso, o enunciado nº 268 da Súmula do STF: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.”

2. O reconhecimento da impropriedade da via eleita dispensa a apreciação de todos os fundamentos aduzidos na inicial do *mandamus*.

3. Inexistência de vícios. Pretensão de rediscussão do mérito da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.280 - CLASSE 2ª - BAHIA (Cachoeira).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Embargante: Luciano Ferreira Bispo.

Advogado: Dr. Ângelo Franco Gomes de Rezende.

Embargado: Eduardo César Dias Macedo.

Advogado: Dr. Emílio César de Souza Melo.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE). PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE.

1- Consoante orientação deste Tribunal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, por tratar-se de decisão monocrática (Ag. nºs 6.501/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 25.8.2006; 5.843/SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23.8.2006 e o REspe nº 21.678/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 2.9.2005).

2- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada, ou requiera à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

3- Faltante o traslado da procuração ao advogado do agravante, inviabilizado o conhecimento do apelo.

4- No que se refere ao pedido de diligência, a Res.-TSE nº 21.477/2003, ao regulamentar a formação do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, dispôs, no art. 3º, § 6º, que “Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral”.

5- Embargos recebidos como agravo regimental, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.637 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (Varre-Saí - 43ª Zona - Natividade).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante: Antônio Saíd de Oliveira.

Advogado: Dr. Ricardo Britto Filho e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.648 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Coivaras).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Embargante: Francisco Inácio de Oliveira.

Advogado: Dr. Francisco Nunes de Brito Filho e outros.

Embargado: Francisco Freire Furtado.

Advogado: Dr. Danilo David Ribeiro e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir no julgado o vício a ser sanado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 231/2006

RESOLUÇÃO

22.257 - INSTRUÇÃO Nº 99 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Ementa:

Representação - Afetação do feito ao plenário - Art. 12 da Res.-TSE nº 22.142/2006 - Supressão.

1. Não obstante a celeridade que se deve imprimir às representações e reclamações, é convir que a hipótese de se afetar seu julgamento diretamente ao Plenário deve, por suposto, corresponder à situação de excepcional relevância, a critério do relator, a fim de que se observe, como regra, o duplo grau de jurisdição, diante da possibilidade legal de recurso das decisões dos juízes auxiliares (art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

2. De qualquer maneira, seja na hipótese em que o relator submete as representações ou reclamações diretamente ao Plenário, seja em sede de agravo regimental - e aqui exclusivamente nas decisões de mérito - as sustentações orais devem observar o que disciplinado no Regimento Interno do Tribunal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar as alterações, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 2006.

22.481 - PETIÇÃO Nº 1.349 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Requerente Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS), por seu presidente.

Ementa:

Prestação de contas referente ao exercício de 2002. Partido Popular Socialista (PPS). Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de um ano. Art. 37 da Lei nº 9.096/95. Encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para fins do disposto no art. 28 da Lei nº 9.096/95.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas do PPS, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

22.486 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.509 - CLASSE 19ª - PARANÁ (Curitiba).

Relator Ministro Cesar Peluso.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CADASTRO ELEITORAL. ACESSO. RECEITA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta pertinente a assunto administrativo de tribunal regional eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da indagação do TRE/PR, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 230/2006

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 994 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Representante Ministério Público Eleitoral.

Representado Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL).